**LEI Nº 5533/14**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Maurício Tuttty**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º. Para fins desta Lei consideram-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V – reaproveitamento das águas de chuva: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – sistema de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público, onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas: águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

 CAPÍTULO II

 DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º. Sem prejuízo da legislação municipal, estadual e federal em vigor a conservação dos mananciais exigirá, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a coleta e o tratamento de esgotos;

II – o controle da ocupação urbana;

III – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4º. O uso racional das águas implica no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, sobretudo:

I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como as fraudes nos hidrômetros.

Art. 5º. Para combater o desperdício de água nas edificações, deverão ser utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – torneiras com arejadores.

III – reuso da água do lavatório direto ao vaso sanitário.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, poderão ser instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sistema de reuso sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes, observada a legislação municipal de obras e edificações.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – conjuntamente aos órgãos competentes, a investir em estudos técnicos para aproveitamento da água do subsolo, lençóis freáticos, garantindo recurso hídrico nos períodos emergenciais de abastecimento.

II – envidar esforços para construção de um reservatórios acima da Avenida Hebert de Campos, a Dique II, a montante no Rio Mandu, objetivando reserva hídrica.

III– envidar esforços para a construção de barraginhas, bem como curvas de nível na Zona Rural, para aproveitamento racional dos recursos hídricos e contenção de erosão, respectivamente.

IV – regulamentar e estabelecer os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos de obras, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º. O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º. As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II – a captação, o armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 10º. Os profissionais da construção civil do Município de Pouso Alegre proverão, assim que regulamentado, coletores, caixas de armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único. A água das chuvas poderá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, poderá ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins, descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Art. 11. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, antes da regulamentação, o interessado em participar do Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação de equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

 CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS E PENALIDADES

Art. 12. Fica a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre autorizada a elaborar um projeto de isenção fiscal que visem à aquisição imediata de reservatórios para a captação de água de chuva para o reuso.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em legislação específica, implantar política de compensação econômica, ECOCRÉDITO, como programa de fomento à sustentabilidade ambiental.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, conjuntamente com a concessionária do serviço de abastecimento de água, COPASA, elaborar programas que visem medidas educativas contra o desperdício da água.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na regulamentação do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e reaproveitamento das águas serão ouvidos, em audiência pública, toda a sociedade em especial os técnicos vinculados as atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 15. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**